



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

A PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO COMO ELEMENTO DE PRODUÇÃO/REPRODUÇÃO DA IDEOLOGIA DOMINANTE

Kézia Louzada Boa-Sorte
(UESB)

José Rubens Mascarenhas de Almeida
(UESB)

RESUMO

Este artigo propõe uma análise do papel da ideologia na construção do conhecimento jurídico, desde o processo de elaboração à execução das normas, entendendo-o como elemento de produção/reprodução do sistema capitalista.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Ideologia. Produção de Conhecimento.

INTRODUÇÃO

A classe dominante utiliza-se de diversos mecanismos para preservar e propagar sua ideologia, dentre esses, o Direito. Desde o processo de elaboração e execução (tanto em sentido material, quanto formal), reproduz, essencialmente, ideias e valores inerentes a seus princípios e interesses, com o fito da preservação do *status quo*. O Direito é, sem dúvidas, um fenômeno histórico-social e, como tal, sofre influências do tempo histórico e das relações sociais que o permeiam.

·Mestranda do Programa de Pós Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (PPGMLS/UESB); membro do Grupo de Estudos de Ideologia e Lutas de Classes (GEILC/MP). E-Mail: keziaboasorte@yahoo.com.br.

·Doutor em Ciências Sociais pela PUCSP; docente do Departamento de História da UESB e do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade/UESB; coordenador do Grupo de Estudos de Ideologia e Luta de Classes (GEILC/CNPQ). E-Mail: joserubensmascarenhas@yahoo.com.br.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

Conseqüentemente, as normas jurídicas que regem cada sociedade pautada na divisão de classes desdobram-se em fator de segregação, produzindo e disseminando um conhecimento jurídico restrito a um pequeno grupo e a seus interesses servindo. Marx, em suas obras não escreve especificamente sobre o Direito, mas não o deixa de mencionar, apontando-o como elemento de dominação e controle da burguesia e para o benefício dela. Diz, juntamente com Engels:

Sendo o Estado, portanto, a forma pela qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e na qual se resume toda a sociedade civil de uma época, conclui-se que todas as instituições comuns passam pela mediação do Estado e recebem uma forma política. Daí a ilusão de que a lei repousa na vontade, e, mais ainda, em uma vontade livre, destacada da sua base concreta. Da mesma maneira, o direito por sua vez reduz-se à lei (MARX & ENGELS, 2007, p. 74)

No modelo marxiano, o direito faz parte da superestrutura, sendo influenciado pelas questões econômicas que compõem a base material. Nesse sentido, incorpora valores sociais e os reproduzem. Assim afirmam Marx Engels:

O conjunto destas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base concreta sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e a qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral (MARX, 1983, p. 24).

No campo da luta de classes, o conhecimento, em todas as suas esferas e áreas – e aqui o jurídico não foge à regra – é produzido pela classe que domina, o que o faz fundir-se nas ideias dominantes, cujos princípios estabelecem regras e condutas coercitivas para a sociedade. Assim, a essência do direito, em todas as suas formas (leis, costumes, jurisprudências, doutrina), é preservar os interesses das classes que dominam, não visando o bem comum, nem a igualdade, como



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

apregoa, mas perpetuando os privilégios e mantendo o poder nas mãos do grupo que o organiza.

Compreender essa problemática perpassa pelas questões materiais de existência, porque o direito é fruto das relações sociais, se manifestando não na vontade geral, mas na daqueles que detém o poder econômico – o que, por consequência, lhes advém o jurídico. Assim, o direito trata-se de um elemento de legitimação da dominação econômica de uma classe sobre outras, embalado no manto da legalidade expressa em normas – tanto em conteúdo quanto na forma –, com a bandeira de um Estado dito “de Direito”, cujo princípio reside na força e na aplicação da lei. Acerca, diziam Marx e Engels:

Os pensamentos da classe dominante são também, em todas as épocas, os pensamentos dominantes; em outras palavras, a classe que é o poder *material* dominante numa determinada sociedade é também o poder *espiritual* dominante. A classe que dispõe da produção material dispõe também dos meios para a produção intelectual, de tal modo que o pensamento daqueles aos quais são negados os meios de produção intelectual está submetido também à classe dominante. Os pensamentos dominantes nada mais são do que a expressão ideal das relações materiais dominantes; eles são essas relações materiais dominantes consideradas sob forma de ideias, portanto a expressão das relações que fazem de uma classe a dominante; em outras palavras, são as ideias de sua dominação (MARX & ENGELS, 2007, p. 48).

Na obra em epígrafe, os autores deixam claro que a base do Estado liberal é a economia, dividida em dois planos, a saber: o político (composto pelo Estado, leis e tribunais, a polícia e o exército) e o ideológico (ideias políticas, valores morais, religião, concepções religiosas). O direito, aqui apontado como lei, está vinculado ao plano político.

Os pressupostos engelmexianos são pontos centrais da oposição das ideias defendidas pelo jurista austríaco de formação positivista Hans Kelsen. Nome de grande influência do positivismo na produção do conhecimento jurídico do século



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

XX, Kelsen (1998) propunha uma teoria “pura” do Direito, para ele uma ciência que – e como tal – devia afastar-se das questões morais, econômicas, políticas e históricas no seu processo de elaboração, objetivando uma produção de saber cientificamente consistente. Assim, essa “pura” teoria do Direito propunha “garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto” (1998, p. 12).

Ao propor o princípio da pureza, Kelsen estabelece, como regra, que o método da ciência jurídica deve ter como pressuposto básico o foco normativo, ou seja, fundada nas normas e não nas questões de ordem social ou transcendentais. Ao trabalhar o conceito de norma, Kelsen propõe uma análise das categorias do ser e do dever ser, diferenciando-as com base no conceito neokantiano. As normas, para o jurista, são prescrições de dever ser, pois elas conferem ao comportamento humano um sentido (o prescritivo) e, como tal, estabelece comando, resultado de ato de vontade, que estabelece regras de condutas comportamentais. Assim, ressalta Kelsen:

Com o termo “norma” se quer significar que algo *deve ser* ou acontecer, especialmente que um homem se *deve* conduzir de determinada maneira. É este o sentido que possuem determinados atos humanos que intencionalmente se dirigem à conduta de outrem. Dizemos que se dirigem intencionalmente à conduta de outrem não só quando, em conformidade com o seu sentido, prescrevem (comandam) essa conduta, mas também quando a permitem e, especialmente, quando conferem o poder de a realizar, isto é, quando a outrem é atribuído um determinado poder, especialmente o poder de ele próprio estabelecer normas (KELSEN, 1998, p. 15).

A proposta apresentada por Kelsen, de redução do objeto jurídico à norma, levou ao surgimento de inúmeras polêmicas, pois, ao esquecer as dimensões políticas, sociais e morais, desprezando o direito dos valores humanos, fragilizando sua proposição à medida que a analisamos sob o prisma da dialética do Direito, que relaciona este às questões de ordem social.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

Num sentido contrário se posiciona a análise crítico-dialética do Direito, partindo da realidade concreta, objetiva, entendendo-a como de caráter complexo – mas não dogmático – formado por fatores múltiplos: sociais, culturais, ideológicos, econômicos, éticos, sustentando que os pressupostos da ciência positivada não conseguem sustentar a “igualdade” tão apregoada pelo liberalismo. A dialética mostra que a igualdade jurídica não passa de mera formalidade, não ocorrendo no sentido material. Enquanto no texto legal todos são iguais, têm os mesmos direitos relativos à vida, educação, saúde, transporte, lazer, na prática o usufruto de tais direitos pertencem apenas a parte dos indivíduos que compõem a sociedade, coincidindo com os que detêm os meios objetivos de produção e reprodução sociais.

Como posto, a essência do Direito é opressora e reproduz, fundamentalmente, os interesses das classes detentoras do poder econômico e, conseqüentemente, do político. Dessa forma, sua essência não poderia visar outra coisa que não a proteção da propriedade privada dos meios de produção na lógica acumulativa de capitais, dissociados da classe trabalhadora.

Desde o processo de elaboração à execução, o Direito visa preservar os interesses de um pequeno grupo e não de todos ou o bem comum, como apregoa. Assim, é tarefa do Direito, ideologicamente constituído, mascarar a realidade desigual e injusta, criando uma aparência de si como elemento garantidor da dignidade de uma pessoa humana indistinta, reforçando, por meio de aparatos legais, a ideia de que é por meio da força normativa que se tem – ou se exercem – os direitos fundamentais preservados e ao alcance de todos. O que se percebe, no entanto, é que qualquer pequena conquista social é fruto do conflito de classes, resultado da luta e do ato do não-silêncio diante das contradições sociais.

Ao apontar a relação do Direito com a economia, Marx & Engels (2007) fundamentados na subordinação, atrelam o desenvolvimento do primeiro às condições econômicas. Com efeito, sob o capitalismo, todas as relações estão



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

subordinadas à contradição capital/trabalho (e a produção do conhecimento jurídico e as áreas que centram as pesquisas jurídicas não fogem à regra), o que as condiciona os pressupostos das relações econômicas, postos no âmbito da reprodução das relações de produção e não o contrário. Na concepção engelm Marxiana, em específico n'A Ideologia Alemã (2007), no Estado capitalista o Direito está associado à lei, sendo as questões jurídicas fundamentadas nas leis escritas, no direito positivado. A eficácia do Direito legitima o controle e a exploração, uma vez que busca estabelecer uma relação com o "justo" como referenciado as normas jurídicas. Como destaca Pachukanis que

o desenvolvimento dialético dos conceitos jurídicos fundamentais não nos oferece somente a forma jurídica no seu completo desenvolvimento e em todas suas articulações, mas reflete igualmente o processo de evolução histórica real, que é justamente o processo de evolução da sociedade burguesa (PACHUKANIS, 1988, p.25).

A ascensão da burguesia e a sua permanência no poder está associada ao controle do aparato legal, e este tem a função de dissimular o essencial, a saber, os privilégios de uma classe e sua dominação, por meio de garantias fundamentais que enaltecem a dignidade da pessoa humana apenas na forma da lei, mascarando a essência desigual típica da sociedade classista.

No Brasil, a produção do conhecimento jurídico é, sem sombra de dúvidas, influenciada pela escola dogmática de Kelsen. A oposição ao positivismo surge com a proposta de Roberto Lyra Filho, defensora do direito alternativo, aquele "achado na rua", influenciado pelas ideias marxistas que veem no Direito um instrumento de controle da classe dominante, sobretudo, o direito positivo. Lyra Filho (1983) apresenta as ideias marxistas do Direito não apenas como um fenômeno social ou como um produto social, até porque, mesmo os juristas não marxistas acreditam nessa perspectiva. O novo que o autor traz tendo como base as ideias marxistas, é a negação da produção social do conhecimento como neutra, pautando que ela está



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

integrada aos fatos sociais, e o Direito criado pela sociedade como resultado do modo de produção.

Como bem aponta o Lyra Filho (1980), a ciência idealística do direito foi chamada de teologia, o que ressalta o poder divinizado das leis. Tal dogmatismo jurídico confere às normas uma concepção de que as mesmas devem ser mantidas, preservadas e respeitadas não apenas por regular a vida em sociedade, mas também por representar um saber divinizado. Diz ele:

Apenas a porosidade do *ius positum* é explorada, ou a sua elasticidade: não se chega nunca a dialética, ao devinir (sic) do direito, num processo ininterrupto de determinações infraestruturais, influencia de retono do produto superestrutural e dupla presença de contradições, na resultante e na base. O vetor é definitivo; as forças correlatas extinguem-se, epistemologicamente, na idolatria da *lex lata*, que só admite, para o direito renovado, o caminho da *Lex ferenda*, inaugurando outro sistema, pela sucessão regular ou pela revolução (LYRA FILHO, 1980, p. 15).

Como segue, partimos também do pressuposto de que a produção do Direito é fruto das relações materiais, Para nós, a produção das ideias criadoras do Direito podem ser consideradas como reprodutoras das relações sociais. Nesse sentido, não é por acaso que os fundamentos do processo de construção do conhecimento jurídico do atual modelo surgem da supremacia do positivismo jurídico⁶⁴ pós-revolução burguesa. Fruto desse processo, o Direito estatal passou a fonte primordial para os juristas mais dogmáticos, concepção predominante na produção do conhecimento jurídico no Brasil. É evidente que grande parte do corpo do judiciário brasileiro não advém das classes subalternas ou residem nas periferias dos centros urbanos deste país, mas, notoriamente, desde o período colonial, o processo de formação do jurista vem de um curso voltado para formar os filhos das classes dominantes.

⁶⁴ Corrente que considera como Direito apenas o posto pelo Estado. Surgiu em oposição ao Jusnaturalismo ou Direito Natural, e tem como um de seus principais teóricos o jurista Hans Kelsen.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

Levando-se em consideração que nosso país se estrutura sob o modelo capitalista de produção, o controle do direito sempre foi preocupação constante da classe dominante como instrumento de coerção e manutenção do poder. Sendo assim, as normas jurídicas devem ser pensadas/criadas para facilitar e/ou não dificultar a manutenção do poder e defender seus interesses (WEYNE, 2006, p. 35). Sobre a importância do direito como elemento garantidor dos interesses burgueses e a relação deste com os costumes, Gramsci destaca:

Existe algo de verdade na opinião segundo a qual o costume deve anteceder o direito. De fato, nas revoluções contra os Estados absolutos já existia como costume e como aspiração uma grande parte de tudo o que posteriormente se tornou obrigatório. Foi com o nascimento e o desenvolvimento das desigualdades sociais que o caráter obrigatório do direito veio a aumentar, da mesma forma que foi ampliada a zona de intervenção estatal e da obrigação jurídica. Mas nesta segunda fase, mesmo afirmando que o conformismo deve ser livre e espontâneo, trata-se de coisa bastante diversa: trata-se de reprimir e sufocar o direito nascente, e não de estabelecer conformidade (1999, p. 248).

O Direito ganhou destaque no mundo contemporâneo à medida que o poder estatal se fortaleceu. Na concepção do positivismo jurídico, o direito é composto por dogmas estatais, sendo a grande questão colocada é: por que sacralizar a lei e elevá-la ao caráter transcendente?

Para a classe dominante, fez-se necessário a sacralização das leis e transformá-las em dogmas para representar o ideal de rigidez que deve ser preservado, a exemplo da constituição estadunidense, que tem mais duzentos anos que foi escrita, permanecendo a mesma até os nossos dias.

Sabemos que é princípio geral do Direito a legitimidade das leis, não bastando para isto apenas que emane de autoridade competente, mas que surja da concretude das relações sociais, dos costumes e valores para que seja socialmente aceito. No entanto, conforme afirma Weyne (2006), na prática, a legitimidade das leis é dissimulada pelas classes dominantes. No mesmo sentido pontua Alves:



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

No que respeita à questão do poder, a dominação, para se apresentar como legítima, precisa aparecer como um serviço prestado necessariamente pelos dominadores aos dominados, devendo estes devolver àqueles, de igual forma e de modo espontâneo, esforço equivalente. O poder legítimo, na sociedade de classes, se funda na crença de que os dirigidos devem servir aos dirigentes, exatamente pelo serviço de direção que estes prestam, e pelo qual dissimulam a dominação (1987, p. 197).

Sendo uma força normativa que regula a vida em sociedade, o Direito que se faz obrigatório pela força das instituições estatais sofre influências ideológicas desde a sua produção. Ao homogeneizar costumes e valores, as ideias predominantes no Direito são as da classe dominante, como destacam Marx e Engels (2007). As regras e normas que o regem variam conforme o tempo histórico e os interesses políticos-ideológicos que organizam e gerem o sistema. Nada obstante, o processo de “inovação/renovação” do Direito não é isento de preceitos ideológicos, portanto, estes mecanismos que controlam as regras que visam atender às demandas das lutas de classe é institucionalizado.

Ao aplicarmos a categoria ideologia, partimos da concepção do materialismo histórico, tendo por referencial teórico “A Ideologia Alemã” (2007). Escrita por Marx em parceria com Engels, entre 1845/46, seus autores arquitetaram o termo numa nova acepção, embora tenham mantido a negatividade a ele atribuída desde os tempos napoleônicos. Assim, conceberam ideologia como uma ilusão, uma consciência criada e forjada, no sentido de que a realidade não é o que se mostra, tendo sempre uma aparência que encobre sua essência.

Sendo assim, é papel da ideologia, criar os mecanismos de perpetuação dos interesses da classe dominante, isso ocorrendo até mesmo no processo de atualização das normas jurídicas, as quais, no sistema contemporâneo do Direito, têm por precípua fonte de atualização a jurisprudência. Este último termo, para os romanos, designava a ciência jurídica, neste sentido representava o saber jurídico



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

sobre os valores que guiavam a sociedade romana. Mas é com o advento de Napoleão Bonaparte (Código Civil Napoleônico) que ao termo é agregado um novo significado, atribuído às práticas jurídicas e aos julgados dos tribunais (WOLKMER, 1995). A palavra jurisprudência tem origem no latim – *jurisprudencia* – compreendida como prática do Direito, o termo designa as decisões uniformes e reiteradas dos tribunais. A sua origem está relacionado ao sistema jurídico *common Law* inglês, visando combater os costumes locais que não eram comuns. No Brasil, a jurisprudência está associada às fontes escritas do Direito. Como bem esclarece o *caput* do artigo 479 do Código de Processo Civil: “o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência”.

A força da norma está vinculada ao grau de eficácia que exerce no âmbito social, ou seja, a interpretação judicial está relacionada diretamente às relações de poder estabelecidas na sociedade aonde vigora. Assim, a ideologia que perpassa a sociedade está presente desde a construção da doutrina clássica que caracteriza a jurisprudência, na subjetividade de adoção do modelo pelas sociedades hodiernas, influencia o processo de elaboração no Legislativo, orientando juízes em suas decisões. Portanto, a produção de conhecimento jurídico fruto da jurisprudência (acórdãos dos tribunais), está atrelada às ideias dominantes, tendo em vista que essas referidas decisões, uniformes e reiteradas, acabam por criar uma espécie de regra de conduta que servirá de base para casos similares.

Com efeito, o direito, mesmo enquanto “ciência” dogmática, é fruto do processo de ideologização. Mesmo nessa busca pela “pureza” da norma, está permeado pela ideologia da sociedade que o produz/reproduz, ocultando, mais que evidenciando, as concretas relações sociais que permeiam a sociedade. Pela importância que representa no processo de dominação social, o Estado, classista que é, busca o controle do fazer jurídico e das perspectivas doutrinárias hegemônicas. Seja no processo de elaboração das leis ou pelas súmulas que



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

emanam dos tribunais, há um intercâmbio de interesses políticos de determinados grupos sociais.

Reforçando esta ideia, destaca Wolkmer: “É inegável a constatação de que, hodiernamente, a chamada independência do judiciário nos sistemas políticos ocidentais é marcada por um fantasioso embuste e por uma mistificadora falácia” (1995, p. 177). Neste sentido, não somente o elaborar das normas é controlado pelo Estado, mas também a prática jurídica e suas decisões, atrelando, na prática, o Judiciário ao Executivo. No Brasil, por exemplo, a indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) pelo representante do Executivo cria uma ligação política comprometedora da suposta independência dos poderes. Soma-se a este fator o poder legiferante do Executivo, exercitado pela figura do Presidente da República, através das famigeradas medidas provisórias, previstas na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 62, que assim estabelece: “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001). Uma vez utilizando-se do aparato legal, no Brasil existe um número abusivo de MP, cujo pretexto pauta-se na pressuposta urgência da demanda, fortalecendo o Poder Executivo em detrimentos dos demais poderes.

Para finalizar, concordamos com Weyne (2006), para quem a hegemonia do Direito é de natureza ideológica, fruto do poder exercido pela classe dominante que se utiliza das diversas instituições (meios de comunicação, escola, igreja, família – também o Direito), para conseguir o consentimento das classes subalternas. Esse processo de consentimento leva o indivíduo a ver as injustiças, a opressão e as desigualdades como naturais e inevitáveis. Todavia, é válido ressaltar, como bem pontua Gramsci, esse consentimento de natureza ideológica nunca se dá de modo homogêneo, sempre será contestado, pois não se pode negar o espaço da luta de classes.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

Foi com o nascimento e o desenvolvimento das desigualdades sociais que o caráter obrigatório do direito veio a aumentar, da mesma forma que foi ampliada a zona de intervenção estatal e da obrigação jurídica. Mas, nesta segunda fase, mesmo afirmando que o conformismo de ser livre e espontâneo, trata-se de coisa bastante diversa: trata-se de reprimir e sufocar o direito nascente, e não de estabelecer conformidade (GRAMSCI, 1999, p. 248).

Nas civilizações ocidentais, principalmente com a ascensão burguesa, o Direito galgou destaque como regulador da vida social e garantidor da propriedade privada, atribuindo a esta valor de função social. Por sua vez, a ideia do Direito como instrumento jurídico a serviço de todos e do bem comum, contraria o famoso jargão tão comum no ambiente jurídico: “o Direito não socorre aos que dormem”, (*dormientibus non succurrit jus*), brocardo traduzido dessa expressão latina, que expressa, em outras palavras, a necessidade do indivíduo ir à busca dos seus interesses, pois, não será o Estado que o irá fazer, tendo em vista que o Judiciário baseia-se no princípio da inércia, apenas atuará sobre provocação das partes. O que reforça o interesse das classes dominantes que é de preservar o caráter seletivo e protetor dos seus interesses que o Direito, por meio de suas normas, o faz tão bem.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Alaôr Caffé. **Estado e Ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.html> acessado em 20 de março de 2013.
- BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1997.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

- GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 ed. Tradução de João Baptista de Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LYRA FILHO, Roberto. **Para um direito sem dogmas**. Porto Alegre: Fabris, 1980.
- _____. **Karl, Meu Amigo: Diálogo Com Marx Sobre o Direito**. Porto Alegre: Fabris, 1983.
- MARX, Karl Heinrich & ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- MARX, Karl. **A Questão Judaica**. São Paulo: Centauro, 2000.
- _____. **Contribuição à Crítica e a Economia Política**. São Paulo: Martins Fontes, 1983.
- PACHUKANIS, E.B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.
- WEYNE, Gastão Rúbio de Sá. **Elementos para análise marxista do direito**. São Paulo: Memória Jurídica, 2006.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.